

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020807-52.2021.5.04.0104

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que a condenou ao pagamento de honorários periciais, apesar de ter concordado com os cálculos apresentados pelo exequente após a realização do trabalho pericial.
2. A executada não apresentou cálculos na oportunidade inicial, o que ensejou a nomeação de perito. A posterior concordância com os cálculos do exequente não afasta o dever de arcar com os honorários periciais.
3. A decisão mantém a condenação ao pagamento dos honorários periciais, fixados em patamar razoável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a executada deve ser isenta do pagamento de honorários periciais, em razão de sua concordância posterior com os cálculos apresentados pelo exequente, após a realização do trabalho pericial e a sua própria impugnação inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A executada deu causa à realização da perícia ao não apresentar os cálculos no momento oportuno, o que torna devida a condenação ao pagamento dos honorários periciais.
6. A concordância tardia com os cálculos apresentados pelo exequente não tem o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020807-52.2021.5.04.0104

condão de retroagir para esvaziar a necessidade da perícia técnica e isentar a executada dos custos processuais.

7. O princípio da execução menos gravosa ao devedor não afasta o ônus financeiro de atos já consumados por culpa da própria parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de Petição desprovido.

Tese de julgamento: A concordância tardia com os cálculos apresentados pela parte contrária não afasta a responsabilidade da parte que deu causa à realização da perícia pelo não cumprimento de ônus processual, nem isenta do pagamento dos honorários periciais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, §2º; CPC, art. 805.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Juiz Edenilson Ordoque Amaral, que julgou improcedentes os embargos à execução, a executada interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente ao pagamento de honorários periciais.

Não há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, por seu procurador Victor Hugo Laitano, opina pelo prosseguimento do feito, nos termos do parecer das fls. 1558 do pdf.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020807-52.2021.5.04.0104

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

HONORÁRIOS PERICIAIS

A executada pleiteia o provimento do recurso para que prevaleçam os critérios de atualização da Fazenda Pública e a planilha apresentada pelo exequente, sustentando que sua concordância com tais cálculos encerrou a controvérsia sobre juros e correção monetária em observância ao princípio da execução menos gravosa. Sob essa premissa, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários periciais, argumentando que a aceitação de valores favoráveis e a convergência de vontades entre as partes tornam indevido o ônus financeiro pela perícia realizada, razão pela qual requer a reforma da decisão para ser isenta de tal pagamento e evitar uma penalização injustificada.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1543/1545):

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA COMUM

A embargante alega, em síntese, que já havia concordado com os cálculos apresentados pelo reclamante em 01/07/2025 e, por isso, encerrada a controvérsia, não se deveria adotar os cálculos do perito.

O impugnante refere que "os cálculos foram elaborados de forma equivocada, pois não foram aplicados os juros da caderneta da poupança até 08/12/2021, o que contraria o determinado no despacho de Id f448a16."

Não obstante, conforme decisão da fl. 1520 (ID 29c47c7):

"Apesar da concordância da reclamada, o perito já realizou o trabalho, e isso foi essencial para chegar aos valores devidos, de modo que são devidos os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020807-52.2021.5.04.0104

honorários do perito contábil já arbitrados (ID 25b1e69).

Além disso, no cálculo do reclamante os honorários do perito técnico não foram atualizados."

Ademais, verifico que o cálculo do reclamante não atende corretamente o critério de juros estabelecido conforme item 3 do despacho de ID f448a16, qual seja, "o IPCA-E desde o vencimento da obrigação e percentual de juros pela poupança a contar do ajuizamento, ambos até 08.12.2021, e a partir de 09.12.2021 atualização somente pela Selic (englobando juros e correção monetária), conforme EC nº 113 /2021".

Veja-se que por esse critério devem ser apurados juros pela poupança desde o ajuizamento até 08/12/2021 e juros pela SELIC a partir de 09/12/2021.

Ocorre que, no caso em exame, o ajuizamento da ação foi em 17/12/2021, ou seja, alguns dias após 08/12/2021 (EC nº 113 /2021), de modo que os juros pela poupança ficam totalmente prejudicados, sendo aplicáveis apenas os juros pela SELIC a contar de 17/12/2021, conforme esclarecido pelo perito.

Ressalto, finalmente, que o simples apontamento de diferença de valores sob o argumento genérico de que o critério adotado não justificaria essa diferença, como mencionado pela embargante, não é suficiente para justificar a impugnação.

Sendo assim, julgo corretos os critérios adotados pelo perito e mantenho incólume o cálculo homologado".

Em 03-04-2025 o juízo determinou a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes e, no silêncio, a designação do perito para elaboração da conta (fls. 1413/1415).

Inicialmente não houve apresentação de cálculos pelas partes, razão pela qual o perito apresentou os cálculos das fls. 1424/1440.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020807-52.2021.5.04.0104

A executada impugnou os cálculos apresentados (fls. 1452/1453).

O juízo considerou prejudicada a impugnação da executada e homologou os cálculos apresentados pelo perito (fl. 1461) fixando os honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Após manifestação do exequente (fl. 1484) o juízo reconsiderou a decisão e ao analisar a impugnação da executada determinou a retificação dos cálculos apresentados pelo perito (fl. 1486).

O perito apresentou cálculo complementar (fls.1488/1502).

O exequente impugnou os cálculos apresentados pelo perito, apresentando nova conta (fls. 1505/1518) e obtendo a concordância expressa da executada que requereu o afastamento dos honorários periciais (fl.1519).

O juízo homologou o cálculo complementar apresentado pelo perito às fls. 1488/1502, arbitrando honorários de R\$ 900,00 (fl. 1524).

Não assiste razão à executada em sua insurgência.

A tese da executada fundamenta-se na premissa de que a sua concordância tardia com os cálculos apresentados pelo exequente teria o condão de retroagir para esvaziar a necessidade da perícia técnica e, por consequência, isentá-la dos custos processuais decorrentes.

Conforme relatado, as partes mantiveram-se inertes quando inicialmente instadas a apresentar seus cálculos de liquidação, o que tornou **indispensável** a nomeação de perito de confiança do juízo para a elaboração da conta.

Ainda, importa destacar que o perito contador designado pelo juízo para elaborar os cálculos de liquidação é profissional com habilitação técnica e conhecimento para, observados os documentos constantes no processo, realizar mediante a metodologia adequada os comandos contidos no título executivo. No caso em análise, o trabalho

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020807-52.2021.5.04.0104

pericial foi efetivamente realizado e, inclusive, complementado após a impugnação da própria executada, servindo de baliza técnica para o prosseguimento da execução.

O dever de impugnação específica (art. 879, §2º, da CLT) exige que a parte demonstre, de forma fundamentada e mediante amostragem, os eventuais equívocos do *expert*. A mera manifestação genérica ou a "concordância estratégica" com cálculos da outra parte, após o trabalho pericial já ter sido entregue, não tem o condão de desqualificar o trabalho exercido pelo perito nomeado.

Vale lembrar que a executada deu causa à realização da perícia ao não apresentar os cálculos no momento oportuno conforme intimação do juízo (fls. 1413/1415). A posterior convergência de vontades entre as partes sobre uma nova planilha não apaga o fato de que a máquina judiciária e o profissional técnico foram acionados devido à omissão inicial e às resistências apresentadas ao longo da liquidação.

Por fim, aplicação do princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC) não serve de salvo-conduto para o inadimplemento de obrigações processuais ou para o deslocamento do ônus financeiro de atos já consumados por culpa da própria parte.

Dessa forma, tendo o perito atuado diligentemente para viabilizar a liquidação do julgado, a condenação ao pagamento dos honorários periciais, os quais foram fixados em patamar razoável e proporcional ao trabalho despendido, deve ser mantida.

Pelo exposto nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.